



MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



PROCESSO Nº: 2020003968

INTERESSADO(A): GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

**ASSUNTO: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02, DE 05 DE AGOSTO DE 2020**

VOTO EM SEPARADO

Cumpre-se dizer que o Autógrafo de lei integralmente vetado cuida de relevante assunto, uma vez que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Tem-se que o Governador do Estado de Goiás entende que o ato apreciado não prospera sob a ótica da conveniência e da oportunidade, e em face de pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Saúde, decidiu vetar totalmente o autógrafo de lei complementar, o que fez por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Nestes aspectos tenho a considerar o que segue.

Tem-se que as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).”

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO RUBEM ★
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Registro, na oportunidade, que alegação dessa espécie foi rechaçada no Supremo Tribunal Federal ao resumir que:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (STF, ADI- MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes, o rol de matérias cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo está previsto na Constituição Federal, que dispõe no §1º do seu art. 61 o seguinte teor:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 1 (Redação dada pela EC 18/98.)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; 2 (Redação dada pela EC 32/01.)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. 3 (Acréscida pela EC 18/98.)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei





MAURO RUBEM ★
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

Não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e, portanto, é indevido concluir que esse assunto seja da reserva do Poder Executivo ou de sua iniciativa legislativa exclusiva.

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal na matéria de repercussão geral, conforme trecho que abaixo que se transcreve do julgado RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES; RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES, manifestou da seguinte forma:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

No Ofício Mensagem nº 231/2020, o Governador do Estado de Goiás alega que, conforme manifestado pela Secretaria de Estado de Educação, a administração de insulina subcutânea extrapolaria a atuação do docente e colocaria a saúde e a vida dos estudantes em risco. Também, conforme esta Secretaria, nos termos do art. 4º da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, é vedado acometer, ao servidor, atribuições diversas das de seu cargo, inclusive a prestação de serviços gratuitos.



MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



Verifica-se que o Governador também informa que a Secretaria de Estado de Saúde manifestou desfavoravelmente à matéria em razão de suposta inexistência de meios para assegurarem o suprimento da demanda por pessoal ocasionada pela lei, caso as obrigações emergentes da alteração legal não se restrinja somente à capacitação de servidores para aplicação de insulina.

Entretanto, nota-se que a matéria se limita a prever que *“os estabelecimentos de educação infantil, nos horários letivos, devem contar com pelo menos uma pessoa capacitada para administrar insulina subcutânea nas crianças diabéticas que dela necessitem, mediante prescrição médica”*. Desta forma, cabe ressaltar que não há previsão de extrapolação de atuação de docentes, tampouco de que as obrigações emergentes da alteração legal não se restrinjam à capacitação de servidores para aplicação de insulina.

Sendo assim, por não haver óbice constitucional e regimental, e de técnica legislativa que impeçam o prosseguimento do feito, opino pela **DERRUBADA DO VETO**.

Gabinete do Deputado Estadual Mauro Rubem, aos 09 dias de maio de 2023.

MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT